nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911 e artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que sejam mantidos em vigor os decretos n.º 8:482, de 13 de Nevembro de 1923, e n.º 9:360, de 8 de Dezembro de 1923, cedendo à Câmara Municipal do concelho de Alijó, distrito de Vila Real, o antigo passal e presbitério da freguesia de Alijó, autorizando a cessionária a adaptar os bens cedidos à instalação de um asilo de velhos e inválidos. O presente decreto será declarado sem efeito e os bens cedidos reverterão à posse do Estado, sem que a cessionária fique com direito a qualquer indemnização ou restituição, se a estes bens for dada aplicação diferente da consignada; se o asilo se não instalar no prazo máximo de dois anos, contados da publicação dêste diploma, e se, imediatamente após a mesma publicação, a cessionária não satisfizer à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concolho de Alijó, a indemnização de 5.000\$ estabelecida no citado decreto n.º 9:360.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Pedro Augusto Pereira de Castro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:544

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constitução Política da República Portuguesa: hei por bem aprovar a tabela dos vencimentos do pessoal do quadro da Repartição do Montepio Oficial, aprovado pelo decreto n.º 10:196, de 20 de Outubro de 1924, que baixa assinada pelo Ministro das Finanças, e que para todos os efeitos fica fazendo parte dêste decreto.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro do 1925.— MANUEL TEIXERA GOMES — Manuel Gregório Pestana Júnior.

Tabela dos vencimentos do pessoal do quadro da Repartição do Montepio Oficial, agrovado pelo decreto n.º 10:196, de 20 de Outubro da 1924:

Categorias	Vancimentos annais			Total geral
	Categoria	Exercício	Total	
1 Chefe de repartição 3 Chefes de secção 3 Primeiros oficiais 6 Segundos oficiais 6 Terceiros oficiais 2 Contínuos 2 Serventes	1.833 \$30 1.650 \$00 1.466 \$67 1.400 \$00 802 \$50 400 \$00 300 \$00	330,600 293,433 220,400 160,450	480,500	2.199\$96 5.940\$00 5.280\$00 7.920\$00 5.778\$00 960\$00 720\$00

O pessoal manor tem direito às diuturnidades que constam da legislação em vigor.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha Direcção da Marinha Mercante

1.º Repartição

5. Secção

Decreto n.º 10:542

Considerando que por várias disposições legislativas, ainda em vigor, está o Poder Executivo autorizado a remodelar os serviços públicos e consequentemente os

respectivos quadros do pessoal;

Considerando que em conformidade com essa autorização foram reorganizados os serviços do Ministério da Marinha por decretos n.ºs 9:663 e 9:720, respectivamento de 9 e 28 de Maio de 1924, sem que de acordo com os artigos 170.º e 209.º do último daqueles decretos tenha sido definida a situação dos funcionários civis do quadro transitório da extinta 4.ª Direcção Geral de Marinha e feita a sua colocação na actual Direcção Geral de Marinha em harmonia com as funções que estão desempenhando, e com respeito sempre aos direitos adquiridos, nos precisos termos do artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922;

Considerando que a estes funcionários foram outorgados por decreto do Govêrno Provisório da República, de 28 de Março de 1911, direitos e regalias iguais aos dos funcionários civis das demais Secretarias de Estado, regalias e direitos que sempre têm usufruído e que justo é

sejam absolutamente mantidos;

Considerando que da nova colocação dos funcionários no aludido quadro resulta não só uma mais consentânea distribuição do respectivo pessoal com as necessidades do serviço que lhe sestá confiado, mas ainda uma apreciável redução na verba orçamental correspondente, visto que, sendo essa verba de 267.8405, fica a mesma reduzida a 262.3745, o que está evidentemente no espírito das leis que determinam compressão de despesas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro interino da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da constituição Política da República Portuguesa e das que são conferidas ao Poder Executivo pelas leis n.ºs 971 e 1:344, decretar o seguinto:

Artige 1.º O quadro transitório do pessoal civil da extinta 4.º Direcção Geral da Marinha passa a denominar-se: «Quadro transitório do pessoal civil da Direcção Geral de Marinha», e terá a seguinte composição:

Um chefe de repartição; Quatro chefes de secção; Quatro primeiros oficiais; Quatro segundos oficiais; Um porteiro (chefe do pessoal menor); Dezasseis contínuos de 1.º classe.

Art. 2.º Neste quadro são colocados nas categorias que lhes vão indicadas os funcionários existentes do quadro da extinta 4.ª Direcção Geral da Marinha constantes da relação junta, que faz parte integrante dêste decreto e baixa assinada pelo Ministro interino da Marinha

§ único. As vacaturas que de futuro ocorrerem no pessoal superior deste quadro continuam a ser preenchidas nos termos do § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, e as do pessoal menor por praças da secção dos reformados da armada, nos termos do decreto de 28 de Março de 1911.

Paços do Govêrno da República, 13 de Fevereiro de 1925.—O Ministro das Finanças, Manuel Gregório Pestana Júnior.